



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

PARECER CREMEB Nº 40/13

(Aprovado em Sessão Plenária de 11/10/2013)

EXPEDIENTE CONSULTA Nº 006.908/13

ASSUNTO: Questionamento ou modificação de prazos de atestado médico.

RELATOR: Cons. Raimundo José Pinheiro da Silva

EMENTA: Os atestados emitidos por médico credenciado do plano de saúde da Câmara, ou por médico dos órgãos da rede SUS, não necessitam, para efeito de abono de falta ao trabalho, ser homologados pelo serviço médico da Câmara Municipal da cidade do Salvador. Os atestados emitidos por médico particular, podem ser encaminhados para homologação pelo serviço médico da Câmara Municipal da cidade do Salvador.

DA CONSULTA E SEU RESPECTIVO MOTIVO

O consulente integra o Serviço Médico da Câmara Municipal da Cidade do Salvador, e questiona este conselho quanto a questão: "Médicos assistencialistas do Poder Legislativo Municipal de Salvador podem questionar e ou modificar prazos de atestados médicos emitidos pelos médicos assistentes dos servidores, atuando dessa forma como médicos peritos?"

O consulente anexa ao pedido de consulta os documentos legais seguintes:

- 1) Resolução da Câmara Municipal da Cidade do Salvador nº 545/83, de 29 de novembro de 1983, cria o Departamento Médico da Câmara, e estabelece, dentre as atribuições a serem exercidas pelo médico deverá constar, necessariamente, a de pronunciar-se sobre quaisquer pedidos de licença médica dos servidores da Câmara, bem como dos Srs. Vereadores (artigo 3º, § único).
- 2) O Ato da Câmara Municipal de nº 20/84, de 23/03/84, regulamenta a Resolução 545/83, ratificando no artigo 1º, alínea b, como atribuição do serviço médico, "opinar, após realização de exames médicos periciais, sobre concessões de licença para tratamento de saúde de vereadores e funcionários, diagnosticando as causas para justificar o prazo.
- 3) O decreto Legislativo 440/91, também estabelece, entre a as atribuições do Serviço Médico, a atividade de "homologar atestados externos" (art. 25, inciso II)

ATESTADO MÉDICO: FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A empresa ou instituição equivalente que possua serviço médico próprio ou conveniado, inclusive plano de saúde, é quem tem competência para emitir atestado médico com fins de abono de faltas, ou ratificar atestados médicos externos, conforme a Súmula 282 do Tribunal Superior do Trabalho, que diz: "Ao serviço médico da empresa ou ao mantido por esta última mediante convênio compete abonar os primeiros 15 dias de ausência do trabalho."



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

O atestado médico, para efeito de abono de falta ao trabalho motivado por doença, é normatizado pela Lei N.º 605, de 05 de janeiro de 1949, que em seu artigo 6º., parágrafo 2º. determina:

A doença será comprovada mediante atestado de médico da instituição da Previdência Social a que estiver filiado o empregado e, na falta deste e sucessivamente, de médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria; de médico da empresa ou por ele designado; de médico a serviço da Repartição Federal, Estadual ou Municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública; ou não existindo estes na localidade em que trabalhar, de médico de suas escolhas.

A Sumula 15 do Tribunal Superior Trabalhista, ratifica o quanto exposto pela Lei 605/49 quando dispõe:

A justificção da ausência do empregado motivada por doença, para a percepção de salário enfermidade e da remuneração do repouso semanal, deve obedecer a ordem preferencial dos atestados estabelecidos em Lei.

No mesmo sentido, o Conselho Federal de Medicina, em Resolução 1.658/2002, Caput ("Considerandos"), segue a citada ordem preferencial legal.

Também o Ministério da Previdência e Assistência Social, em Portarias no. 3291 e 3370 de 20 e 21 de fevereiro/1984, respectivamente, segue a mesma linha em adotar ordem preferencial estabelecida em Lei.

Assim, existe uma ordem preferencial, estabelecida pelos documento legais citados, para o fornecimento de atestado médico com fins de abono ao trabalho, a qual é assim estabelecida:

- (1º) médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria;**
- (2º) médico da empresa ou por ele designado, equivalendo este último ao profissional do Plano de saúde da Empresa;**
- (3º) médico a serviço da Repartição Federal, Estadual ou Municipal, incumbida de assuntos de higiene ou de saúde pública, equivalente ao atual SUS;**
- (4º) inexistindo os médicos anteriores, o médico de escolha pessoal.**

DO PARECER

A falta ao trabalho justificada por atestado médico é regulada por Lei, Portarias Ministeriais e Resoluções Conselhares, já especificadas, e pacificadas por súmulas do tribunal Superior do Trabalho, não havendo diferenciação para o setor público ou privado.

Este conjunto de documentos legais estabelece uma ordem preferencial legal para emissão de atestado médico, com fins de abono de falta ao trabalho.

A fundamentação legal exposta permite afirmar que o atestado fornecido por médico do Serviço Social do Comércio ou da Indústria é irrefutável, pois não há que ser homologado por nenhum outro profissional. É o atestado situado no topo da ordem preferencial legal quanto ao médico emitente. Assim, não há que receber nenhuma homologação para abonar falta ao trabalho.



CREMEB
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DA BAHIA

Na sequência da ordem preferencial legal, aparece o médico da empresa ou do Plano de saúde da Empresa. Este documento é, também, livre de qualquer homologação e deve ser acatado pela empregadora para abonar o dia faltoso ao trabalho.

O atestado emitido por médico a serviço da repartição municipal - postos de saúde ou serviços médicos mantidos pelo Poder Municipal, de igual modo não sofre qualquer ato homologatório, e deve ser aceito sem questionamentos para abonar falta ao trabalho.

O atestado emitido por médico de escolha pessoal ou particular é aquele que não se encaixa em nenhuma das posições anteriores. A ordem legal impõe a aceitação dos atestados emitidos pelos profissionais citados, somente após homologação pelo serviço médico próprio do empregador.

Assim, para os servidores da Câmara Municipal da Cidade do Salvador, é livre de qualquer homologação os atestados emitidos pelo serviço médico da própria Câmara, por médicos credenciados pelo Plano de Saúde da Câmara, se houver, e por médicos dos órgãos pertencentes a rede pública.

Os atestados emitidos por médico particular ou da escolha do servidor, e que não se encaixe em nenhuma das categorias já citadas, podem ser homologados pelo serviço médico da Câmara, pois assim permite o ordenamento jurídico, e, também assim está estabelecido em documentos legais de âmbito municipal.

DA RESPOSTA AS QUESTÕES DO CONSULENTE

A questão apresentada é: "Médicos assistencialistas do Poder Legislativo Municipal de Salvador podem questionar e ou modificar prazos de atestados médicos emitidos pelos médicos assistentes dos servidores, atuando dessa forma como médicos peritos?"

Com base na fundamentação legal exposta, pode-se afirmar que os atestados emitidos por médico credenciado do plano de saúde da Câmara, se houver, ou por médico dos órgãos da rede SUS, não necessitam, para efeito de abono de falta ao trabalho, ser homologados pelo serviço médico da Câmara Municipal da cidade do Salvador.

Os atestados emitidos por médico particular, ou que não se enquadrem em uma das categorias já citadas, estes sim, podem ser encaminhados para homologação pelo serviço médico da Câmara Municipal da cidade do Salvador.

É o Parecer.

Salvador, 23 de setembro de 2013.

RAIMUNDO PINHEIRO
Conselheiro Relator